



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13727.000189/2002-67  
Recurso nº. : 152.182  
Matéria: : IRPJ e outros: ano calendário 1999  
Recorrente : BIOMÉRIEUX BRASIL S.A., - ADQUIRENTE DO VIDAS-SERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA LABORATÓRIOS LTDA., POR INCORPORAÇÃO  
Recorrida : 3ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro – RJ. I  
Sessão de : 14 de setembro de 2007  
Acórdão nº. : 101-96.339

OMISSÃO DE RECEITA- SUPRIMENTOS DE CAIXA POR SÓCIO. A jurisprudência do Conselho de Contribuintes é pacífica no sentido de que o suprimento de caixa efetuado por administrador, titular, sócio ou acionista controlador, desde que restem incomprovados a origem e/ou o efetivo ingresso dos recursos no patrimônio da pessoa jurídica, gera, por si mesmo, a presunção de omissão de receitas. A base da presunção é a existência de registro de ingresso de recursos sem a dupla comprovação prevista na lei. Inexistente o registro do ingresso, descabe a presunção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BIOMÉRIEUX BRASIL S.A., ADQUIRENTE DO VIDAS-SERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA LABORATÓRIOS LTDA., POR INCORPORAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para cancelar o auto de infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

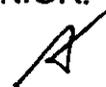
  
ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

Processo nº 13727.000189/2002-67  
Acórdão nº 101-96.339

FORMALIZADO EM: 30 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.



Recurso nº. : 152.182  
Recorrente : BIOMÉRIEUX BRASIL S.A., ADQUIRENTE DO VIDAS-SERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA LABORATÓRIOS LTDA., POR INCORPORAÇÃO

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto. em face da decisão da 3ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, que julgou procedentes os lançamentos consubstanciados em autos de infração relativos aos tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS do ano-calendário de 1999, lavrados contra Vidas-Service Serviços Especializados para Laboratórios Ltda., sucedida por incorporação por BioMérieux Brasil S.A..

Conforme consta dos autos, a empresa é acusada de ter praticado omissão de receita, caracterizada por suprimentos de caixa feitos por sócio, sem a comprovação, por documentos hábeis coincidentes em datas e valores, da origem e efetividade da entrega dos respectivos recursos.

A fiscalização constatou a contabilização de aportes financeiros e aumento de capital nos seguintes valores e datas:

- 1) Aportes financeiros:
  - a) R\$150.000,00 e R\$50.000,00 no dia 13 de dezembro de 1999;
  - b) R\$20.000,00 (vinte mil reais) no dia 10 de janeiro de 2000;
  - c) R\$30.000,00 (trinta mil reais) no dia 13 de janeiro de 2000;
- 2) Aumento de capital de R\$250.000,00, através da 3ª alteração contratual, no dia 20 de dezembro de 1999.

Em atendimento a intimação para comprovar os suprimentos acima, o contribuinte apresentou a seguinte documentação:

- a) 13 de dezembro de 1999 - Recibos de depósitos no banco Sudameris no valor de R\$ 150.000,00 e no banco BRADESCO no valor de R\$ 50.000,00, totalizando R\$ 200.000,00;
- b) 20 de dezembro de 1999 - 3a. Alteração Contratual da VIDAS-SERVICE que trata do aumento de capital de R\$250.000,00;

- c) 10 de janeiro de 2000 - Carta da Biolab Mérieux S/A solicitando a transferência por Documento de Ordem de Crédito da Biolab para a Vidas e cópia de extrato bancário comprovando o débito na conta corrente da Biolab e o crédito na conta corrente da Vidas no valor de R\$ 20.000,00;
- d) 13 de janeiro de 2000 - o mesmo procedimento do dia 10 de janeiro para o valor de R\$ 30.000,00 e respectiva cópia do extrato bancário evidenciando a movimentação financeira;
- e) 20 de dezembro de 1999 - Lançado o valor de R\$ 250.000,00 a Débito da conta BIOLAB - MÉRIEUX S/A e a Crédito da conta CAPITAL AUTORIZADO;

A fiscalização considerou como efetivamente comprovado apenas o montante de R\$200.000,00, com a seguinte fundamentação fática:

- a) O contribuinte comprovou efetivamente apenas parte do valor de R\$250.000,00, uma vez que comprovou, no mês de dezembro de 1999, apenas a entrega de R\$ 200.000,00, quando a 3ª. alteração contratual, provocada pelo aumento de capital, de R\$ 250.000,00 , foi assinada e contabilizada no dia 20 de dezembro de 1999;
- a) O contribuinte, além de não ter o aporte do valor de R\$ 250.000,00 integralmente no mês de dezembro de 1999, teve os suprimentos de R\$150.000,00 (13/12/1999) e R\$ 50.000,00 (13/12/1999) e o AUMENTO DE CAPITAL de R\$ 250.000,00 (20/12/1999) em datas diferentes.
- b) O contribuinte apresentou, ainda, como complemento do valor referente ao AUMENTO DE CAPITAL constante da ALTERAÇÃO CONTRATUAL de 20 de dezembro de 1999, as transferências de R\$20.000,00 efetuada em 10 de janeiro de 2000 e de R\$30.000,00 efetuada em 13 de janeiro de 2000.

Em impugnação tempestiva, a interessada alegou, em síntese, que o simples fato de o aumento do capital não ter sido feito no mesmo dia da transferência dos recursos ou destes terem sido disponibilizados de maneira fracionada não pode servir como justificativa para a exigência de tributos federais, pois contraria as inequívocas provas em sentido contrário e caracteriza clara presunção de fato gerador, situações estas veementemente rechaçadas pela doutrina e jurisprudência pátria que cita.

Ponderou que todas as operações realizadas, tanto pela Impugnante como pela BIOLAB, estão devidamente escrituradas nos livros fiscais e contábeis

pertinentes, o que pode ser facilmente comprovado pela simples análise dos documentos anexos à defesa. Entende que o auto de infração está em total desacordo com os preceitos legais pertinentes à matéria, e que não se pode aceitar a presunção de ocorrência de fato gerador de tributo, a justificar o arbitramento de sua respectiva base de cálculo. Diz não haver o que presumir, pois o aumento de capital social efetuado tem como origem os valores depositados e transferidos pela sua quotista majoritária, BIOLAB.

Argumenta que a obrigação tributária deriva da lei e tem limites precisos, devendo ser verificada por meio de um minucioso e detalhado levantamento fiscal e contábil.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1999

Ementa: PERÍCIA CONTÁBIL.  
FORMALIZAÇÃO. REQUISITOS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que não atender aos requisitos legais, indeferindo-se a perícia quando esta não for necessária para a convicção do julgador.

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTOS DE CAIXA.

Caracteriza omissão de receita, por presunção legal, quando a pessoa jurídica, devidamente intimada, não comprova, cumulativamente, com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, a origem e a efetiva entrega, pelos sócios da empresa, dos suprimentos de caixa escriturados.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. OMISSÃO DE RECEITAS. PIS. COFINS. CSLL.

Os autos reflexos devem seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem, dada a relação de causa e efeito que os vincula.



Processo nº 13727.000189/2002-67  
Acórdão nº 101-96.339

Ciente da decisão em 18 de novembro de 2005, a interessada ingressou com recurso em 19 de dezembro seguinte, reeditando as razões declinadas na impugnação

É o relatório.

Handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname.

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

O litígio gira em torno da presunção de omissão de receita com base no § 3º do art. 12 do Decreto-lei nº 1598/77, com a seguinte redação:

“§ 3º- Provada a omissão de receita, por indício na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrará-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios de sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.”

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes, na interpretação desse dispositivo, é pacífica no sentido de que o suprimento de caixa efetuado por administrador, titular, sócio ou acionista controlador, desde que restem incomprovados a origem e/ou o efetivo ingresso dos recursos no patrimônio da pessoa jurídica, por si mesmo, gera a presunção de omissão de receitas, que cabe à empresa afastar ( Acórdãos CSRF 01-0220/82, 101-74.521/83, 101-74.538/83, 103-5.186/83, 101-73.904/82, 101-75.974/85, 105-1.450/85, 105-0.070/83, 105-0.620/84, etc.).

Trata-se de jurisprudência já consagrada, com base em presunção simples, antes da edição do Decreto-lei nº 1.598/77, que instituiu a presunção legal.

A respeito da presunção fundada em suprimentos de caixa sem comprovação adequada, anota Noé Winkler<sup>1</sup>:

“O elenco das presunções legais – omissão de receitas- foi acrescido com outra matéria sedimentada, pela jurisprudência, traduzida no fornecimento de recursos à empresa, sem justificação de sua origem, por sócios, titulares, acionistas ou controladores. Assunto que se apresenta sob vários enfoques, notadamente com a forma de empréstimos, depósitos bancários e numerário para aumento de capital.

<sup>1</sup> Imposto de Renda: doutrina, comentários, decisões e atos administrativos, (...)io de Janeiro: Forens, 1997, pág. 377

Esse tipo de evasão chega a ser usual, largamente praticada nas vendas à vista, nas empresas de médio e pequeno porte, fechadas, controladas por reduzido grupo, especialmente quando familiar.

.....  
A prática dessa fraude chegou a tal generalidade, que o seu acerto fiscal em determinada ocasião deixou em pânico as classes empresariais. Daí, em 1946, ter o Ministro da Fazenda feito expedir Circular (nº 18, de 9 de maio), pela qual, atendendo aos apelos das associações comerciais, dava-se em prazo de seis meses para pagamento sem multa do imposto incidente sobre os suprimentos de proveniência suscetível de não ser comprovada.

Dos suprimentos passou-se à entrega de recursos para aumento de capital. Continuou tranqüila a jurisprudência, sem discrepâncias, até que, em 1997, pelo Decreto-lei nº 1.598, passou a constituir norma jurídica, com presunção *juris tantum*

No voto condutor do Acórdão CSRF/01-0.220/82, o ilustre Relator assim registrou:

".....a experiência de mais de meio século de fiscalização demonstrou ao Fisco que um dos meios de prova da apropriação, pelos titulares, sócios ou acionistas, de receitas da firma, após haver sonogado o seu ingresso na escrita da sociedade, era o registro na contabilidade da pessoa jurídica de : a) pseudo suprimentos em nome dos sócios ou administradores, evitando-se, desse modo, os eventuais "estouros de caixa" (liquidação de dívidas em montante superior às disponibilidades do caixa), ou ainda de b) enganosas entradas de numerário para aumento de capital.

A contabilização desses créditos só tinha lugar em razão da premência de numerário, ora para atender a compromissos com vencimento imediato, ora para expandir os negócios da pessoa jurídica. "

Como se vê, a base da presunção, tanto a simples que a antecedeu, como a legal, consiste na escrituração de ingressos no caixa da empresa. Nesse caso, se não comprovada a efetiva entrega, bem como a origem dos recursos, presume-se a ocorrência de omissão de receitas.

No presente caso, a fiscalização não indicou a ocorrência de contabilização de ingresso de recursos no caixa sem comprovação da origem e efetividade da entrega.

Para todos os aportes financeiros contabilizados (R\$150.000,00 e R\$50.000,00 no dia 13 de dezembro de 1999; R\$20.000,00 no dia 10 de janeiro de 2000 e R\$30.000,00 no dia 13 de janeiro de 2000) há comprovação documental da efetividade da entrega e da origem. Na verdade, a presunção está fundamentada no fato de ter sido contabilizado aumento de capital em 20 de dezembro de 1999, sendo que parte dos recursos destinados a esse aumento apenas ingressou na empresa dias depois (em janeiro de 2000).

Ora, esse fato não é suficiente para a presunção legal. A fiscalização

não aponta a contabilização, na data do aumento de capital, da entrada de recursos. Se assim fosse, isto é, se a contabilização do aumento de capital em 20 de janeiro tivesse tido como contrapartida a conta Caixa, estaria caracterizada a presunção legal (uma vez que a efetividade da entrega dos recursos não havia ocorrido). Porém, ao que tudo indica (veja-se Razão Analítico do mês de dezembro, fls. 211 do processo), o aumento de capital teve como contrapartida a conta representativa do sócio, Biolab Mérieux S/A, que se tornou devedor da Recorrente (pela diferença entre o valor do capital integralizado e os recursos já entregues em 13 de dezembro), saldando o débito em janeiro seguinte, mediante transferência dos R\$50.000,00 faltantes.

Uma vez não materializada a hipótese que autorizaria a presunção (registro de ingresso de recursos sem comprovação da origem e/ou efetividade da entrega), dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 14 de setembro de 2007

  
SANDRA MARIA FARONI

